



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ana Carolina Neiva de Andrade		UF: RN
ASSUNTO: Solicita autorização para cursar 25% (vinte e cinco por cento) do regime de Internato do curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem, Universidade Potiguar, para Universidade Federal de Alagoas, tendo em vista problemas de saúde.		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dórea		
PROCESSO Nº: 23001.000062/2012-59		
PARECER CNE/CES Nº: 272/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2012

I – RELATÓRIO

A requerente, Ana Carolina Neiva de Andrade, regularmente matriculada no curso de Graduação em Medicina da Universidade Potiguar (UNP), localizada na cidade de Natal/RN, atualmente, cursa 25% (vinte e cinco por cento) do seu internato obrigatório na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), por força de convênio firmado entre as duas instituições acima referidas (Convênio de nº 03/2011).

Conforme fls. 02 dos autos, a requerente “pleiteia a extensão do referido limite em mais 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista a necessidade de realizar tratamento médico na cidade de Maceió/AL, local onde se situa a sede da Universidade Federal de Alagoas”.

Justifica sua solicitação, por ser portadora de “lesão macular ativa no olho esquerdo com AVCC 20/150” que se “não tratada adequadamente” pode causar dano visual grave e irreversível, conforme declaração médica e cópias de exames médicos anexados ao processo, as quais comprovam o comprometimento do seu estado de saúde.

Considerações da Relatora

O internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina, *ipsis litteris*:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição

conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo §2º, do art. 7º da Resolução citada, uma vez que o pleito da requerente se consubstancia em cursar 50% (cinquenta por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da sede da IES onde a estudante possui vínculo acadêmico. Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo ministro do Estado da Educação.

Considerando ainda que:

- a requerente necessita de acompanhamento médico mensal pelos próximos 6 (seis) meses;

- a requerente necessita, excepcionalmente, ampliar em mais 25% (vinte e cinco por cento) o seu período de internato previsto na Resolução nº 04/2001 – CNE/CES, na Universidade Federal de Alagoas;

- a requerente não terá prejuízo acadêmico, segundo as disposições do convênio celebrado pelas universidades envolvidas;

- a Universidade Potiguar acordou com a continuidade da realização do internato fora de suas dependências, comprometendo-se, inclusive, a realizar supervisão acadêmica do internato;

- a Universidade Federal de Alagoas “asseverou a existência de vaga dentro de seus quadros, permitindo a frequência da requerente por mais 6 (seis) meses;

Submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo:

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Ana Carolina Neiva de Andrade possa cumprir mais 25% (vinte e cinco por cento), em caráter excepcional, do seu internato obrigatório do curso de Graduação em Medicina perante a Universidade Federal de Alagoas (UFAL), nos termos do convênio celebrado com a Universidade Potiguar (UNP/RN), assegurando o seu tratamento médico na cidade de Maceió/AL.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2012.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dórea – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dórea – Vice-Presidente